

## Rogério Anderson: Insegurança persiste para contribuinte do Funrural

*Quem vos guiou alumando os passos  
Para a profunda noite haver deixado,  
Que enluta sempre os infernais espaços?  
(Dante Alighieri, a Divina Comédia)*

A insegurança jurídica persiste e, neste momento, o produtor rural contribuinte do Funrural vê-se às voltas com a necessária reflexão acerca dos equívocos do passado (?), especialmente terá a difícil tarefa de escolher entre continuar discutindo em juízo a exigência, com remotas possibilidades de êxito, ou aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) – Refis Rural, cujo prazo vence em 30/4/2018, nos termos da MP 803/17.

Muito mais do que discutir o mérito do julgamento do Supremo Tribunal Federal na matéria (afinal, vencido pelo placar de 6x5 pela Fazenda Nacional — RE 718.874/RS), o que revelaria um inconformismo fundamentado, porém inútil, a questão do Funrural nos coloca frente a frente com a crônica incapacidade de nossas instituições de pôr a cobro a prática centenária da administração pública tributária brasileira de testar os limites da jurisdição, aproximando-a de um modelo quase ancilar de jurisdição administrativa: o executivo/legislativo lança medidas de discutível constitucionalidade fiando-se nas preocupações fazendárias do judiciário.

Aliás, diga-se, as preocupações exclusivas com saúde do Tesouro, em detrimento do cidadão, não é exclusividade de nosso judiciário. Todos recordam do famoso caso *Nix v. Hedden*, onde a Suprema Corte Americana, em 1893, decidiu que tomates são “vegetais”, para fins tributários, mesmo que sejam “frutas” do ponto de vista botânico. Tivesse a Suprema Corte americana considerado-os como frutas, como efetivamente o são, a importação de tomates seria isenta, o quê desatendia ao interesse momentâneo da arrecadação.

A diferença entre lá, e cá, é que nós podemos (ríamos) aproveitar a experiência dos equívocos incorridos, *especialmente em matéria de direitos fundamentais*. Não custa recordar: as limitações constitucionais ao Poder de Tributar são *garantias* caras ao Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal não deve (ria) avançar além das questões jurídicas postas à sua análise ou, quando muito, deve (ria) buscar solução de compromisso sempre tendo em mãos de um lado a Balança da Justiça e do outro, não a Espada, mas a Constituição, independentemente de qualquer outro juízo de consideração, por mais difícil que seja a realidade. *O respeito à Carta molda a realidade social*.

Negar vigência e validade ao texto constitucional, *conferindo interpretação destoada do sentido técnico dos termos empregados pelo constituinte (quando eles existem) e pelo legislador ordinário*, significa reduzir o direito a uma ciência pré-jurídica, descompromissada com uma realidade muito maior e complexa que a decorrente das contingências temporárias do exercício do poder.

Segundo Konrad Hesse<sup>1</sup>:

Assim, o Direito Constitucional não estaria a serviço de uma ordem estatal justa, cumprindo-lhe tão somente a miserável função — indigna de qualquer ciência — de justificar as relações de poder dominantes. Se a Ciência da Constituição adota essa tese e passa a admitir a Constituição real como decisiva, tem-se a sua descaracterização como ciência normativa, operando-se a sua conversão numa simples ciência do ser. Não haveria mais como diferenciá-la da Sociologia ou da Ciência Política.

Voltamos a Ferdinand Lassalle<sup>2</sup> e à explicação fácil dos *fatores reais de poder*, e da conformação do Texto à Realpolitik, em desmerecimento do necessário avanço institucional do país, à mercê que fica dos compromissos dos grupos organizados no tecido social e no aparelho do estado.

Mais grave, entretanto, que a reversão da jurisprudência anterior (caso Frigorífico Mata Boi, onde se assentara a inconstitucionalidade da exigência), com fundamentos discutíveis do ponto de vista jurídico (recorde-se o placar de 6x5 em favor da Fazenda Nacional), é a não finalização do julgamento e a ausência de análise de questão de fundamental importância que é a relativa à modulação dos efeitos temporais da decisão.

Segundo o artigo 27, da Lei 9.868/99, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal pode (*deve!*) estabelecer o momento no tempo em que determinada decisão sua, em controle difuso ou concentrado, terá eficácia, em atendimento a reclamos de segurança jurídica ou “excepcional” interesse social. Heleno Taveira Torres<sup>3</sup>, ao tratar do tema, mais claro e didático não poderia ser:

As condições entabuladas no artigo 27 da Lei 9.868/1999, porém, não podem ser concebidas como uma “faculdade” ao Plenário. Quer dizer, quando comprovado que a situação fática será afetada por insegurança jurídica ou excepcional interesse social, deverá, o Plenário do Supremo unicamente deliberar sobre restringir os efeitos e atribuir eficácia *ex nunc* (efeitos prospectivos) ou empregar modulação temporal para as declarações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Portanto, não é, nem deveria ser, uma faculdade do Supremo Tribunal Federal analisar a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 718.874/RS onde se definiu a tese da constitucionalidade da cobrança do Funrural, mas, sim, um dever, uma obrigação jurídica face à evidente insegurança que grassa nos meios agrários a respeito do tema, insegurança esta agravada pela faca posta no pescoço do contribuinte que deve optar, como dito, até o dia 30/4/2018, entre aguardar a decisão sobre a modulação (sem garantia alguma de que esta virá e/ou de que forma virá) ou confessar e parcelar o débito, com conversão em renda dos valores depositados, inclusive, em favor do fisco federal.

É a cruz e a caldeirinha. É formalização da insegurança jurídica em detrimento do texto magno e do sistema de garantias do contribuinte, especialmente quando se constata que, apesar da redação expressa

---

do artigo 5º, inciso LXXVIII, não há qualquer mecanismo, no Brasil, de combate à morosidade judicial, em especial do Supremo Tribunal Federal que, na matéria, diga-se, deveria ser exemplo.

Deste modo, o contribuinte ainda goza de mais algumas semanas para refletir a respeito de quem o teria guiado, iluminando seus passos, nesta sombria noite. Certamente não foi uma pessoa, ou uma instituição, que, de forma consciente e maldosa produziu este estado de coisas. A questão é mais profunda: insegurança jurídica é tema que transcende o direito e alcança a sociologia e a política. A questão do Funrural nos diz mais sobre nós e nossa ordem jurídica do que gostaríamos, de certa forma explica do que se compõe nosso tecido social, qual a nossa “essência”.

Outrossim, parcelado o débito, como penso que deva ser procedido pelo produtor rural, ou pelo subrogado, o contribuinte terá longos anos de reflexão e talvez possa concluir, em algum momento, qual foi o seu “pecado” e as razões pelas quais deva purgar sua “culpa”: confiar num ordenamento jurídico e em instituições que não primam pelo respeito à cidadania tributária.

*Funrural qui judicat ad infernum!*

---

1 Hesse, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre. SAFE, 1996, p. 19.

2 LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição*. Tradução de Walter Stonner. Edições e Publicações do Brasil, 1933, p. 13.

3 TORRES, Heleno Taveira. *Modulação de efeitos da decisão e o ativismo judicial*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-jul-18/consultor-tributario-modulacao-efeitos-decisoes-fundamental> acesso em 6 de março de 2018.

---

### Referências bibliográficas

Hesse, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre. SAFE, 1996, p. 19.

LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição*. Tradução de Walter Stonner. Edições e Publicações do Brasil, 1933. As condições entabuladas no artigo 27 da Lei 9.868/1999, porém, não podem ser concebidas como uma “faculdade” ao Plenário. Quer dizer, quando comprovado que a situação fática será afetada por insegurança jurídica ou excepcional interesse social, deverá, o Plenário do Supremo unicamente deliberar sobre restringir os efeitos e atribuir eficácia *ex nunc* (efeitos prospectivos) ou empregar modulação temporal para as declarações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. p. 13.

TORRES, Heleno Taveira. *Modulação de efeitos da decisão e o ativismo judicial*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-jul-18/consultor-tributario-modulacao-efeitos-decisoes-fundamental>, acesso em 6 de março de 2018.

### Date Created

17/03/2018

---